

Data de aprovação: 06/12/2018

**BALA PERDIDA: A VIOLÊNCIA POLICIAL E A DESMILITARIZAÇÃO NO
CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA**

Saynara Cristina da Silva Souza¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

As instituições policiais hodiernas, juntamente ao sistema de segurança público brasileiro atual, demonstram-se, a cada notícia, mais falidos. Assim, o tema do presente artigo problematiza a questão da Polícia Militar e da militarização da Polícia Civil como principal fonte de aumento da criminalidade e da violência causada por essas instituições, além da segregação entre elas existente. Para ajudar na elucidação do assunto, a pesquisa tem como objetivo geral a explanação da questão policial no Brasil e dos flagelos associados, além de elucidar os caminhos para a concretização da segurança do país. Quanto à produção do trabalho, é válido salientar que o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, tendo em vista partir da hipótese de que a desmilitarização é uma forma de otimizar a segurança pública no Brasil e de diminuir a violência policial. Por fim, após análise histórica, juntamente à comparação de sistemas de segurança de outros países, são expostos Projetos de Emenda à Constituição que visam à solução do problema. Concluindo, assim, que a desmilitarização seria uma maneira inteligente de modificar o quadro de criminalidade atual, além de modernizar o sistema de segurança pública brasileiro.

Palavras-chave: Segurança Pública. Polícia Civil. Polícia Militar. Desmilitarização.

ABSTRACT

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: saynaracristina@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: professorluizpinheiro@gmail.com

The today's polices institutions along with brazilian public security system show themselves every day more failed. Thus, this article's theme problematize the Civil and Militar's police as main source of the raise of criminality and violence caused by these institutions, apart from segregation that exists between them. To help on the theme's elucidation, this research aims to explain the brazil's police problem and the flagellated associated, besides it elucidate the path for the security's concretization. About the work, it is good to know that the approach method used was the hypothetical-deductive, taking into account the hypothesis that demilitarization is a way to optimize brazil's public security and to decrease the police's violence. Lastly, after the historical analysis, along with others country's securitys systems comparison, it brings constitution's amendments projects that aims the problem resolution. Finally, it concludes that demilitarization would be an intelligent way of modifying the current crime scene, in addition to modernizing the prevailing Brazilian public security system.

Key-words: Public Security. Civil Police. Militar Police. Demilitarization.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como âmago a análise do atual sistema de segurança pública brasileiro e a militarização dos seus institutos policiais. A ideia da abordagem do tema surgiu após as inúmeras notícias que perpetuam na mídia do avanço da criminalidade, ações do crime organizado e violência causada pelas próprias instituições policiais, que deixam a sociedade refém do próprio medo. Assim, o principal alvo é mostrar como a militarização das atividades policiais incrementa a banalização da violência, sobretudo policial, no cenário da segurança pública brasileira.

Para a elaboração do presente trabalho, como método de abordagem, foi utilizado em sua produção o método hipotético-dedutivo, já que parte da hipótese de que a desmilitarização é uma forma de aumentar a segurança pública no Brasil e diminuir a violência policial. Já como métodos de procedimento, os utilizados foram o histórico – devido ao resgate feito da presente problemática, como forma de entender desde quando as adversidades se fazem presentes –, e o comparativo – por fazer comparações com toda a carga histórica trazida, bem como com sistemas de segurança pública de outros países. Por fim, como técnicas de pesquisa, utilizou-

se a técnica bibliográfica-documental, fazendo o uso das antigas e da atual legislação, além de artigos científicos para melhor formação do corpo da pesquisa, bem como dissertações, teses, dentre outras técnicas.

O estudo a ser exposto terá como objetivo principal propiciar o esclarecimento da questão policial no Brasil e dos flagelados associados, além de elucidar os caminhos para a concretização da segurança do país. Ainda, objetiva-se tecer reflexões sobre a atual divisão do trabalho entre as instituições policiais Civil e Militar, além de explorar algumas opiniões acerca de reformas e da modernização das políticas de segurança pública, e por fim, visa-se problematizar a militarização das atividades policiais sob o âmbito legal.

Como forma de atingir os objetivos propostos, no primeiro capítulo ter-se-á uma linhagem histórica entre a segurança pública dentro do contexto do surgimento da democracia, com foco nos anos de Ditadura Militar, para, ao fim, mostrar a irrisória evolução dos institutos policiais brasileiros. Em seguida, no segundo capítulo é abordado a questão da atual segurança pública nos termos da Constituição Federal de 1988, mostrando as funções atribuídas a cada polícia que a Carta Magna aborda. Ainda neste capítulo, é feita uma breve exposição dos modelos de segurança pública de alguns países como EUA, Inglaterra e Itália. Acalorando a pesquisa, o terceiro capítulo tenta mostrar como se deu o colapso do atual modelo policial, expondo as falhas dessas instituições e as concordâncias de outros órgãos, corroborando com a verdadeira falência do hodierno sistema. No quarto capítulo, emprenha-se para aclarar as ideias sobre desmilitarização. Trazendo pontos de vista divergente a essa idealização unicamente para mostrar, com os Projetos de Emenda à Constituição, que é possível um método de segurança pública mais eficaz, com a ideia do Ciclo Completo da polícia, diminuído a burocratização e a segregação existentes entre a Polícia Civil e a Polícia Militar.

Por considerações finais, conclui-se que o método de desmilitarizar, aliado as ideias de unificação das polícias, ou simplesmente a extinção delas e criação de uma única nova polícia, é uma solução para a diminuição da criminalidade, bem como da própria violência policial.

2. DEMOCRACIA E OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A democracia é o regime político que se fundamenta no princípio segundo o qual o indivíduo é considerado titular de direitos. É ele que deve ser tutelado e ser

objetivo primordial das políticas públicas. O poder do Estado decorre da capacidade de controlar as fontes de violência e os conflitos presentes no seio da sociedade. Esse poder nunca pode ser ilimitado; ao contrário, o exercício das funções públicas demanda a existência de inúmeros controles institucionais ou sociais e tem como exigência a transparência das ações públicas.

Mas, no Brasil, assim como no restante da América Latina, as organizações policiais sofreram forte influência das ditaduras militares. Os órgãos de aplicação da lei durante o regime de exceção (1964-1985) reforçaram seu caráter fechado e hierárquico, com sua estrutura quase militar.

A Constituição de 1967, os Decretos-Leis e os Atos Institucionais foram os alicerces jurídicos autoritários para a formalização da Lei de Segurança Nacional, suas atitudes repressivas e antidemocráticas, com a suspensão, inclusive, das garantias constitucionais, além da organização de agrupamentos militares para o combate às resistências que surgiam no país. Foi também na ditadura que a Polícia Militar assumiu um caráter de maior ostensividade.

Com a instauração da Ditadura Militar, no ano de 1964, a Guarda Civil e a Força Pública, que já caminhavam juntas, logo seriam consolidadas, bem como o processo de militarização da segurança pública atingiria o seu ápice. Após a promulgação da Constituição de 1967, o então Presidente Marechal Costa e Silva, por meio do Decreto-Lei nº 667/69, implantado sob a égide do Ato Institucional nº 5 (AI5), viria a extinguir tanto a Guarda Civil quanto a Força Pública, integrando-as, imediatamente, à recém-criada Polícia Militar. Esta, por sua vez, seria subordinada ao controle e coordenação do Ministério do Exército, sendo comandada por um oficial superior do Exército.

Sob esse aspecto autoritário é criada a Polícia Militar, a qual, de acordo com o Art. 1º do Decreto-Lei, seria considerada força auxiliar e reserva do Exército. O mesmo Decreto, em seu Art. 2º, ainda regula que a Inspetoria Geral das Polícias Militares passaria a integrar o Estado-Maior do Exército. Essa subordinação ao Exército e à União implicou focar as atividades policiais nos conflitos internos de manutenção do regime em vez de focar na segurança pública. Os governadores dos Estados não detinham autonomia sobre as polícias sem o aval do Estado-Maior.

Apesar do advento da Constituição Cidadã de 1988, a qual extinguiu atrocidades do Estado Policial, reassumiu os direitos fundamentais e deu início à criação de mecanismos de defesa dos direitos civis, ainda permanece a militarização

da polícia no país. Neste sentido, Soraria Ansara analisa que a estrutura policial dos organismos de repressão se manteve como no formato utilizado pela Ditadura Militar. Ela aponta que, atualmente, a polícia se utiliza de grande violência física e moral na abordagem a indivíduos considerados suspeitos, bem como demonstra preconceito contra negros e pobres no exercício de suas atividades.

Assim, os movimentos de luta pelos direitos humanos que, nos anos 1970, objetivavam proteger os direitos políticos dos reprimidos pelo regime militar, nos anos 1980 concentraram forças no combate à violência policial e à ineficiência e impunidade reinantes no setor, com os valores democráticos de transparência e controle público do poder.

1.1. DEMOCRATIZAÇÃO IMPERFEITA

Mesmo após o processo de redemocratização, apesar do aumento de produção de dados e de sua publicização, a análise das estatísticas criminais revela que os dados existentes não se traduzem em conhecimento, muito menos na formulação e execução de políticas públicas de segurança que atendam às necessidades da comunidade. Não obstante, os governantes reiteradamente afirmarem ser transparentes na veiculação de dados sobre segurança pública e estatísticas criminais, a opacidade impera no setor (LIMA, 2008, p. 69; COSTA, 2008).

Posteriormente à anistia política, a suspensão do AI-5 e a retomada das eleições diretas de forma gradual, foi estabelecida uma transição “consensual” para a redemocratização do Brasil. E os debates sobre segurança pública e policiamento não poderiam, naturalmente, ficar de fora da agenda política da retomada da democracia no contexto de elaboração de uma nova Constituição Federal.

Os anos 1980-2000 foram marcados por uma explosão da violência urbana no país, com aumento dramático dos crimes violentos e do uso da arma de fogo. As capitais e as regiões metropolitanas contribuíram mais para esse aumento e, em grande parte, isso reflete a crescente presença do tráfico de drogas e do crime organizado, a vitimar, de forma trágica, os jovens moradores das imensas periferias urbanas do país. Esse processo se deu no mesmo momento em que ocorreu a redemocratização do Brasil, cujo apogeu refletiu-se na Constituição Federal (CF) de 1988, verdadeira carta de direitos fundamentais. É preciso notar, entretanto, que a Constituição de 1988 não alterou significativamente a estrutura do aparato de

segurança e Justiça Criminal do país, herdada do regime militar (ADORNO, 1998; FBSP, 2009, p. 6; LIMA, 2008, p. 66).

A título demonstrativo do aumento da criminalidade, a taxa de homicídios em 1990 chegou a mais de 22 por 100 mil no Brasil³, o que gerou uma comoção social para o aumento da repressão, deixando, ainda, suas marcas na Carta Magna.

Ao se caracterizar como um Estado Democrático de Direito, o Brasil assume a responsabilidade de respeitar e zelar pela proteção dos direitos e garantias fundamentais, atingindo todas as suas dimensões. O direito à segurança está atrelado ao próprio conceito de Estado e ligado a sua justificativa de formação, obrigado a tutelar seus indivíduos e garantindo a proteção de seus direitos, dentro da legislação vigente, mas também está obrigado a proteger esses indivíduos e, não menos importante, proteger a si mesmo.

A segurança pública é um direito social garantido na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 6º, com base na isonomia, legalidade, respeito aos direitos humanos, dignidade da pessoa humana. Assim, traz à sociedade o direito a uma vida digna e o sentimento de proteção estatal, em virtude das políticas de segurança pública adotadas pelos órgãos competentes da administração pública mediante o dever/poder de cada ente. De acordo com o art. 6º da Constituição Federal, verifica-se que:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Contíguo, o art. 144 da CF/88, por sua vez, trata da segurança pública como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Em relação ao ordenamento jurídico anterior, outros progressos também foram adquiridos, como a retirada da gestão do exército dos corpos de policiais militares, regressando sua obediência aos governadores dos Estados. Ainda, pode-se observar a distinção entre a defesa nacional – de responsabilidade das Forças Armadas –, e a segurança pública – de responsabilidade atribuída às polícias.

Um erro constitucional crucial, na concepção daqueles que esperavam por uma democratização das forças policiais e do controle civil da segurança pública, foi

³ Site do Ministério da Justiça.

validar a militarização das polícias, acolhendo em grande parte o modelo de segurança pública adotado pela Ditadura Militar.

Essa corroboração mostra-se contraditória à proposta da Constituição de 1988 de implementação de um Estado Democrático de Direito. Assim, em vez de haver avanço em um modelo de segurança pública, com foco na defesa dos cidadãos e dos direitos civis, manteve-se uma polícia militarizada, atrelada aos ideais de segurança interna, defesa do Estado e combate à desordem pública.

3. SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL E A ATUAL ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema de segurança pública passou a ser dividido entre as instituições, tanto estaduais como federais, conforme previsto no art. 144 da Carta Magna, vejamos:

Art. 144- A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I. Polícia Federal;
- II. Polícia Rodoviária Federal;
- III. Polícia Ferroviária Federal;
- IV. Polícias Cíveis;
- V. Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; (BRASIL, 1988)

O artigo supracitado classifica as Polícias Cíveis e Militares como órgãos de segurança pública, com funções de polícia judiciária e investigativa – polícia civil – e polícia ostensiva e preservação da ordem pública – polícia militar –, sendo ambas subordinadas aos respectivos Governadores dos Estados e do Distrito Federal. Ao fim, dispõe que a organização e o funcionamento dos órgãos serão disciplinados em Lei específica.

As duas instituições aqui abordadas, Polícia Civil e Polícia Militar, fazem parte da Segurança Pública, tema de primordial importância para o desenvolvimento de qualquer sociedade, sendo incluído em nossa Constituição, como um dos Direitos e Garantias Fundamentais. O direito à segurança é garantido mediante a criação de políticas públicas. É uma prerrogativa constitucional indisponível, não podendo o Estado ser omissa quanto a sua garantia a todos. Não podem também os estados no Brasil seguirem outro modelo de divisões na segurança pública, senão o que foi exposto na CF/88.

3.1. POLÍCIA CIVIL

Conforme descrito no item anterior, os Estados e o Distrito Federal são responsáveis pela organização e funcionamento das Polícias Cíveis e Militares, através da edição de leis específicas que dispõem sobre cada um desses órgãos. Tem por competência a função de polícia judiciária, ressalvada a competência da União, além da apuração das infrações penais, com exceção das infrações penais militares. Pode-se dizer que à polícia civil compete apurar todas as infrações expressas na legislação penal, com exceção à apuração de crimes privativa da polícia federal.

Assim descreve a Carta Magna de 1988, no art. 144, §4º:

§4º às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988)

A principal função da polícia civil é a condução de investigações, com o intuito de elucidar as infrações penais cometidas e sua autoria, através do inquérito policial. A Lei n.º 2033/71, regulamentada pelo Decreto-lei n.º 4.824/71, art. 42, que assim dispõe:

Art. 42 O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito. (BRASIL, 1971)

A elaboração do inquérito constitui uma das funções da Polícia Civil. O Código de Processo Penal, no seu art. 4º, deixa bem clara tal função:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (BRASIL, 1995)

Além das disposições expostas sobre as polícias cíveis, cada estado tem seu próprio regimento estatutário, como anteriormente citado, que rege as corporações, através das secretarias de segurança pública ou defesa social. Na divisão das atividades, podemos dizer que esta polícia estadual possui uma dupla função: administrativa e judiciária. É responsável pela fase pré-processual, executando a atividade investigatória e também auxilia o poder judiciário estadual, fazendo diligências, cumprindo ordem de prisão e demais determinações judiciais.

3.2. POLÍCIA MILITAR

Assim como a Polícia Civil, a polícia Militar é uma instituição de responsabilidade dos estados. Sua atividade é o patrulhamento ostensivo do território de sua competência – já que cada Estado possui uma instituição –, além de auxiliar como força de segurança dos órgãos do seu respectivo governo estadual. Assim está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, V, §§ 5º e 6º:

Art.144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5.º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

[...]

§ 6.º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988).

São militares dos Estados e do Distrito Federal os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, cujas patentes são conferidas pelos respectivos Governadores.

Em geral, a Polícia Militar é dividida em diversos batalhões especializados, como esquadrão antibombas, moto-patrulhamento, rodoviária estadual, batalhão de choque, entre outros grupos especiais que variam de acordo com cada Estado. Os policiais da instituição são distribuídos por todos os municípios de cada Estado.

Contudo, há quem pregue que as Polícias Militares estão sujeitas aos ditames do Exército e não dos governos estaduais, tal como segue:

[...], toda a legislação posterior ao golpe de 64 teve como tônica a preocupação de subordinar as milícias estaduais ao comando geral e central das Forças Armadas, donde se pode concluir, ainda hoje, que as Polícias Militares não são corporações subordinadas aos governos estaduais, mas diretamente sujeitas, hierárquica e operacionalmente, ao Exército; que o Estado Maior do Exército exerce, ainda, fiscalização administrativa sobre as Polícias Militares, mediante a atuação da Inspeção Geral das Polícias Militares (art. 23 e parágrafo 3º do regulamento 200); e mais, que esses vínculos de subordinação hierárquica, operacional e administrativa são permanentes. (BICUDO, 2000).

Hélio Bicudo ainda critica a estagnação da Assembleia Constituinte em manter a polícia militar na Segurança Pública, como sendo responsável pelo policiamento ostensivo. Diz que estas corporações mantiveram a filosofia militar na era da ditadura, mesmo com a democratização do país. Assim, manteve-se estas instituições militares como sendo um dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, não inovando o Congresso Constitucional nesse sentido.

Deve-se, ainda, mencionar a estrutura judicial dessa polícia, caracterizada por ser corporativista, devido à constatação dos baixos níveis de condenações aos seus membros, na violência imposta em suas atividades, no exercício policial ostensivo. Desta forma, houve a consolidação de uma instituição militar arbitrária e autoritária, bem como uma justiça complacente que torna impune às violações as normas de direitos humanos, discordando fortemente de um Estado Democrático de Direito.

Já o Corpo de Bombeiros Militar (CBM) é uma instituição semelhante à Polícia Militar, só que com funções diferentes, uma vez que à Polícia Militar cabem as ações de ordem social, já o Corpo de Bombeiros Militar é responsável pelas ações de defesa civil. A atividade do bombeiro é tida como cautelosa, exigindo do profissional da área força e retidão de caráter.

Atualmente no Brasil, em seus 26 Estados e no Distrito Federal se fazem presentes o Corpo de Bombeiros Militares e a Polícia Militar, organizados em carreira e, como já dito, sob responsabilidade das respectivas Secretarias de Segurança do Estado.

3.3. AS POLÍCIAS DE OUTROS PAÍSES

O modelo policial brasileiro é monopolizado; a subordinação operacional e administrativa cabe unicamente à autoridade do Poder Executivo, seja Estadual – com o Secretário de Segurança Pública –, seja no âmbito Federal – na figura do Ministro da Justiça.

Ainda que alguns países também adotem a polícia militar, ou, simplesmente, polícia militarizada, o Brasil é um dos únicos países onde a instituição policial necessite de outra para aprovação de sua função, ou seja, é necessário o trabalho de duas polícias para executar as três fases da atividade policial – prevenir, restaurar imediatamente e investigar.

Importante, e cabe aqui observar como funcionam as polícias de outros países, analisando os pontos positivos e negativos de cada uma delas:

a) Nos Estados Unidos da América, o modelo policial é descentralizado, fragmentado em várias corporações. Fazem parte desse sistema as forças federais, forças estaduais, forças municipais, polícia distrital rural e polícia dos condados. Todas as corporações trabalham de forma independentes e harmônicas, auxiliando umas às outras, sempre que necessário trabalhar em operações de maior escala.

Importante destacar que as instituições policiais dos EUA exercem tanto a função administrativa quanto a função judiciária.

b) Na Inglaterra, a polícia é regionalizada, ficando cada corporação responsável pela segurança de uma área determinada, de forma independentes entre si, porém são subordinadas a um comando central, responsável por coordenar as atividades operacionais. A estrutura de segurança pública do país é dividida entre as *Counties*, consideradas como polícias dos Condados, e a polícia de Londres, que apresenta polícias com trajes fardados e outros com trajes civis.

A Scotland Yard é a principal força policial, dentre suas atribuições estão a segurança da família real e dos membros do governo, como também o combate à delinquência e o controle do trânsito. O policiamento ostensivo e judiciário fica a cargo da polícia municipal.

c) Na França, a segurança é atribuição da polícia civil e está centralizada no Ministério do Interior. A Gendarmeria Nacional é estruturada com ideologia militar e exerce as funções preventivas e judiciárias da polícia, cuja corporação se divide em Gendarmeria departamental e Gendarmeria móvel, cada uma atuando no que lhe cabe, em situações excepcionais.

d) A polícia Italiana é organizada em poucas instituições. O sistema adotado pela Itália para gestão da segurança tem sua administração concentrada em Roma. As polícias estão divididas entre a Polícia Civil, com função administrativa e judiciária, que atua em todas as cidades; A Guarda de Segurança Pública, com aspecto militarizado, atuando nas rodovias e fronteiras, organizada entre agentes fardados e civis; E o Corpo de Carabineiros, também com caráter militarizado, com a função principal de atuar em situações de calamidade pública e na segurança presidencial, considerada uma força especializada do país.

Acerca dos modelos adotados por outros países, faz-se importante mencionar que os países de primeiro mundo adotam um modelo de polícia civil

voltada para o povo. Ainda, deve-se salientar que os modelos de gestão de polícia nos países acima citados são considerados eficazes, sendo todas as instituições munidas de capacidade administrativa e judiciária, tornando mais efetivo o exercício da função. Contudo, o sistema brasileiro, defendido pelos militares, difere dos demais modelos.

Nota-se, assim, uma tendência descentralizadora das forças policiais nestes Países, porém, há de ser considerada, contudo, a realidade diferenciada dessas nações com relação à realidade brasileira, em seus níveis sociais, políticos e culturais. Ao Brasil resta colher as melhores opções de políticas e implementá-las, adequando-as à realidade de nossa sociedade. O que há de certo é que os atuais modelos não estão surtindo o efeito esperado.

4. O COLAPSO DO ATUAL MODELO POLICIAL E SUA INFAME JUSTIFICATIVA

Mesmo com algumas modificações pontuais com a passagem para a época democrática constitucional nascida em 1988, as entidades policiais continuaram militarizadas, o que deu prosseguimento às mesmas atividades nefastas e antidemocráticas aos Direitos Humanos e à Dignidade da Pessoa Humana.

Por anos, foi construída, com a ajuda fundamental da mídia, a imagem de que a segurança pública é unicamente um assunto de polícia. Esse ponto de vista distorcido e falseado dá base para a justificativa do uso da força e da violência exacerbada.

Nos últimos 20 anos, o debate sobre as mortes em ações da PM foi pautado pela tese da persistência do autoritarismo, da impunidade proporcionada pela Justiça Militar, a suposta legitimação das ações violentas da polícia por parte da população e a necessidade de julgamento dos policiais considerados violentos (COSTA, 2004; LIMA, 2011).

Violência, tortura, maus-tratos e impunidade tornaram-se regras no sistema de segurança pública brasileiro, além da seletividade da repressão policial e criminalização das classes sociais menos favorecidas. Jovens negros do sexo masculino constituem um número desproporcional dessas vítimas, sobretudo no Norte e Nordeste do país (TORRES, 2014: p. 19).

O Brasil é o país onde mais se mata no mundo, superando muitos países em situação de guerra. Em 2012, 56.000 pessoas foram assassinadas. Destas, 30.000 são jovens entre 15 a 29 anos e, desse total, 77% são

negros. A maioria dos homicídios é praticado por armas de fogo, e menos de 8% dos casos chegam a ser julgados. (Anistia Internacional, 2018)

É totalmente possível dizer que o fato de menos de 8% dos casos acima serem solucionados está diretamente ligado à ineficácia policial, devido a toda problemática anteriormente citada, em virtude do funcionalismo do sistema de segurança pública atual não ter estrutura suficiente, tanto de efetivo policial como de apoio financeiro.

Consonante a falta de estruturação e de verba na polícia, tanto a Corregedoria Militar quanto os inquéritos da Polícia Civil classificam os crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais, como “resistência seguida de morte”, e não como homicídios. No entanto, com uma simples análise do Código Penal, é possível verificar que essa tipificação não existe na coleção criminal, o que já ensejaria a exclusão do fato típico do crime, extinguindo a punibilidade do agente. Ainda, segundo a lógica processual, implica três delitos: o fato gerador da ação policial; a resistência à prisão e o homicídio cometido pelo policial. Todas essas condições, durante a instrução do inquérito, a investigação e as peças probatórias apontam sistematicamente para a responsabilização do morto pelo feito.

O Ministério Público, que no Brasil tem o papel de zelar pelo interesse público e pela regularidade processual, em geral, tem se posicionado: a) pelo arquivamento dos autos em função da morte do agente; b) pela denúncia dos criminosos sobreviventes à ação policial; e c) pelo requerimento de remessa da cópia dos autos à Vara do Júri, para apreciação do homicídio. Os homicídios dolosos devem ser distribuídos às Varas do Júri, contudo as resistências seguidas de morte são distribuídas às Varas Criminais comuns, o que fere o preceito legal (SOUZA; BATTIBUGLI, 2014, p. 306).

Diferentes fatores contribuem para o colapso no atual sistema, desde a impossibilidade de promoção nas carreiras, gerando diferenças salariais, passando por problemas enfrentados diariamente no exercício da função – viaturas precárias, coletes vencidos, armamentos velhos, falta de treinamento etc. –, chegando a um corpo polícia seccionado, precário, com processos e espaços de decisão centralizados. Inúmeras soluções são corriqueiramente debatidas, o assunto já foi alvo de demanda em comissões do Legislativo Federal, diversos Projetos de Emenda a Constituição já foram elaborados. Entretanto, ainda não foi tomada uma sequer iniciativa que atenda às necessidades.

5. DESMILITARIZAR: IMPROPRORROGÁVEL REFORMA DO INSTITUTO POLICIAL

Como incansavelmente demonstrado, a militarização da polícia implica, além da violência exacerbada, a ineficácia da função policial, tanto na preservação da ordem pública quanto no combate à criminalidade.

Os brasileiros, há séculos, sofrem e veem de perto o *modus operandi* das polícias, de muito antes da ditadura, até a presente democracia. Violência desproporcional, prisões arbitrárias, repressão policial, desrespeito ao direito de manifestação, ataques à cobertura da imprensa, abuso de poder, produção falsa de provas, acusações inverídicas, balas (com ou sem alvos).

Estes mesmos brasileiros que sofrem com a militarização, ao passo do aumento da violência, têm ganhado voz na luta contra toda a hostilidade já vivida e ainda presente no território brasileiro. Consonante, e não menos importante, nas favelas e outras periferias, o grito pelo fim da violência policial, quase sempre abafado ou, propositalmente, não escutado, já se reproduz há tempos e de diversas formas, como: movimentos sociais, organizações não governamentais, instituições de proteção aos direitos humanos, manifestações culturais e artísticas, principalmente nas danças de rua e nas letras de rap, de autoria dos moradores das comunidades periféricas que viveram suas próprias músicas.

Mesmo com o apoio da população, a unificação ainda encontra resistências em diversos pontos, como, por exemplo, as autoridades de segurança pública, principalmente entre os oficiais da polícia militar e os delegados de polícia civil. Também é possível identificar certa resistência do Poder Legislativo quando se fala em segurança pública. Sobre essa contraposição, pontua o jurista Hélio Bicudo:

Ora, tendo em vista que o modelo de segurança pública oriundo da ditadura militar está inteiramente esgotado e não se sabe mesmo como a Constituição cidadã de 1988 o encampou, ofereceu-se em 1992, à Câmara dos Deputados, projeto de emenda com o devido apoio legal, unificando as policiais num só organismo civil, com um segmento uniformizado para as funções de policiamento ostensivo e outro em trajes civis, para a problemática investigativa, com unidade de comando e carreira única, ensejando ao policial que deve iniciar suas atividades na rua, a possibilidade de alcançar – o que hoje não acontece – os postos mais altos da corporação policial, naturalmente depois de capacitar-se em cursos intermediários oferecidos pela própria polícia. (BICUDO, 2000, p.103)

O então presidente eleito, ex Deputado Federal e militar reserva, Jair Messias Bolsonaro, mostra fazer parte da resistência contra a desmilitarização das

polícias. Em inúmeras entrevistas expressou seu ponto de vista contrário à ideia de unificação dos institutos policiais.

Eu entendo que a desmilitarização vem por parte de setores que quer a isonomia salarial dos seus assemelhados na polícia. Para a segurança pública, eu entendo que desmilitarizar é você quebrar o aparato de segurança pública. Porque é uma vida, é um trabalho que requer hierarquia e disciplina. Já pensou? A pessoa sem farda, sem hierarquia e sem disciplina dificilmente poderá cumprir a contento esse trabalho (BOLSONARO, 2014)

Ainda, em seu Plano de Governo, chamado de Projeto Fênix, Bolsonaro promete garantir excludente de ilicitude para os policiais em atividade. Tal medida, caso venha a concretizar-se, poderá confirmar, e, provavelmente, aumentar toda a violência policial já enfrentada.

Policiais precisam ter certeza que, no exercício de sua atividade profissional, serão protegidos por uma retaguarda jurídica. Garantida pelo Estado, através do excludente de ilicitude. Nós brasileiros precisamos garantir e reconhecer que a vida de um policial vale muito e seu trabalho será lembrado por todos nós! Pela Nação Brasileira! (BOLSONARO, 2018)

5.1. NECESSÁRIA MODIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL

Como de senso comum, para que haja alteração no funcionamento das polícias, é necessária a modificação da legislação vigente, em especial, a Constituição Federal.

Desde o início da década, a Comissão Mista de Segurança do Congresso Nacional acolheu proposta da Deputada Federal Zulaiê Cobra Ribeiro, dispondo sobre uma unificação policial e separação dos Corpos de Bombeiros a ser executado em oito anos com a extinção das Polícias Militares. Há também, num estágio mais avançado, o Projeto de Emenda Constitucional de autoria do Deputado Federal Celso Russomano, o qual propõe a unificação das polícias, desmilitarizando a Polícia Militar (LIMA, 2010).

Falar em uma nova polícia é falar em reorganização dela ou até mesmo de novas estruturas para ela, além de treinamento eficaz para os servidores, diminuir as desigualdades salariais, desvinculá-la da ideia de força reserva, dentre inúmeros outros fatores, anteriormente citados, que prejudicam a eficiência tanto da polícia civil, como da polícia militar.

O jornalista Hélio Bicudo enaltece a unificação sob os seguintes argumentos:

[...] a solução será a unificação das polícias, sem o desperdício de meios materiais e de recursos humanos como hoje acontece: duplicidade de imóveis, de meios de transporte, de comunicações, de pessoal burocrático etc (BICUDO, 2000, p. 97).

No entanto, para que haja a concretização da unificação, como anteriormente dito, faz-se necessário a alteração constitucional, através de Emenda à Constituição, que deverá ser apreciada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, para que venha a ser aprovada por maioria de 3/5, em dois turnos (maioria absoluta).

5.2. PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

5.2.1. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 430/2009

A Proposta de Emenda à Constituição nº 430/2009 foi apresentada pelo Deputado Federal Celso Russomanno, que:

[...]propõe alterações no texto constitucional relacionadas à criação de uma nova polícia nos Estados e no Distrito Federal, organizada em força única e desmilitarizada. Com esse objetivo, desconstitui as atuais polícias civis e militares, desmilitariza os corpos de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e institui novas carreiras, cargos e estrutura de pessoal para os órgãos de segurança pública. Contém, ainda, disposição que amplia a atual competência das chamadas guardas municipais para incluir atividades de vigilância ostensiva da comunidade. (BRASIL, PEC 430, 2009)

Entende-se que essa proposição tem o intuito não de unificar as polícias civil e militar, mas de criar uma nova instituição policial em cada Estado e no Distrito Federal.

Ainda sobre a nova estrutura, Celso Russomanno pontua:

Neste diapasão, vislumbramos o nascimento de uma polícia forte e atuante e, para tanto, se faz necessário acurado controle, fator que entendemos suprido pela criação de um conselho poderoso e multifacetário, com corregedoria nacional e ouvidorias espalhadas por todos os entes federativos. (BRASIL, PEC 430, 2009)

O propósito da criação de uma Corregedoria em esfera nacional é dada pelo objetivo de dificultar a corrupção na nova instituição, bem como aumentar a repressão dos crimes praticados por esta entidade policial.

Já no tocante à delimitação das atividades da instituição, o artigo 5º da referida PEC trata:

Art. 5º. A estrutura funcional básica das Polícias dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será constituída pelas carreiras de Delegado de Polícia, Perito de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e de Policial, cujos ingressos dependem de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º. As atividades de investigação criminal e de polícia judiciária serão formalizadas por meio de inquérito policial, presidido pelo Delegado de Polícia, auxiliado pelo

Escrivão de Polícia e pelo Investigador de Polícia. § 2º. As atividades de preservação da ordem pública, de polícia ostensiva e preventiva são exercidas por Policial, subordinado ao Delegado de Polícia. § 3º. A atividade de perícias integra a Polícia dos Estados e do Distrito e Territórios, com autonomia técnico-funcional, subordinada ao Delegado de Polícia. (BRASIL, PEC 430, 2009)

Já sobre a organização da polícia, com a criação de novos cargos, o artigo 6º elenca:

Art. 6º. Lei disporá sobre a estrutura funcional das Polícias dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, observada a sua constituição básica prevista nesta emenda.

§ 1º. A Carreira de Delegado de Polícia, cujo ingresso dar-se-á mediante concurso público, exigido diploma de curso superior de bacharel em direito, é composta dos seguintes cargos:

- I – Delegado de Polícia de Entrância Especial;
- II – Delegado de Polícia de Segunda Entrância;
- III – Delegado de Polícia de Primeira Entrância;
- IV – Delegado de Polícia Substituto.

§ 2º. A Carreira de Perito de Polícia, cujo ingresso dar-se-á mediante concurso público, exigido diploma de curso superior, na forma da Lei, é composta dos seguintes cargos:

- I – Perito de Polícia de Classe Especial;
- II – Perito de Polícia de Primeira Classe;
- III – Perito de Polícia de Segunda Classe;
- IV – Perito de Polícia de Terceira Classe.

§ 3º. A Carreira de Investigador de Polícia, cujo ingresso dar-se-á mediante concurso público, na forma da Lei, é composta dos seguintes cargos:

- I – Investigador de Polícia de Classe Especial;
- II – Investigador de Polícia de Primeira Classe;
- III – Investigador de Polícia de Segunda Classe; IV – Investigador de Polícia de Terceira Classe.

§ 4º. A Carreira de Escrivão de Polícia, cujo ingresso dar-se-á mediante concurso público, na forma da Lei, é composta dos seguintes cargos: 6ª de 12

- I – Escrivão de Polícia de Classe Especial;
- II – Escrivão de Polícia de Primeira Classe;
- III – Escrivão de Polícia de Segunda Classe;
- IV – Escrivão de Polícia de Terceira Classe.

§ 5º. A Carreira de Policial, ramo uniformizado, cujo ingresso dar-se-á mediante concurso público, é composta dos seguintes cargos:

- I – Policial de Classe Especial;
- II – Policial de Primeira Classe;
- III – Policial de Segunda Classe;
- IV – Policial de Terceira Classe. (BRASIL, PEC 430, 2009)

Há portanto, uma preocupação acerca da quantidade de funções a serem criadas com a nova proposta, porém é necessário que haja uma discussão inicial.

5.2.2. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/2013

A Proposta de Emenda à Constituição nº 51/2013 foi apresentada pelo Senador pelo Estado do Rio de Janeiro Lindbergh Farias, com intuito da reforma de alguns aspectos da arquitetura da segurança pública em geral.

Esta proposta sugere a modificação dos artigos 21, 24 e 144 da Constituição Federal, juntamente ao acréscimo dos artigos 143-B, 144-A e 144-B.

O art. 21, que dispõe das competências da União, é acrescido nos incisos XXVI e XXVII:

XXVI – estabelecer princípios e diretrizes para a segurança pública, inclusive quanto à produção de dados criminais e prisionais, à gestão do conhecimento e à formação dos profissionais, e para a criação e o funcionamento, nos órgãos de segurança pública, de mecanismos de participação social e promoção da transparência;

XXVII – apoiar os Estados e municípios na provisão da segurança pública. (BRASIL, PEC 51, 2013)

Já o art. 24, que trata das competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal é acrescido dos incisos XVI e XVII:

XVI – organização dos órgãos de segurança pública;

XVII – garantias, direitos e deveres dos servidores da segurança pública.

Tais alterações se justificam para destinar mais atividades à União na nova organização de segurança pública, estabelecendo diretrizes nacionais e controle de qualidade na formação dos agentes de segurança. (BRASIL, PEC 51, 2013)

É proposto o art. 143-A, com a seguinte redação:

Art. 143-A. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública democrática e para a garantia dos direitos dos cidadãos, inclusive a incolumidade das pessoas e do patrimônio, observados os seguintes princípios:

I - atuação isonômica em relação a todos os cidadãos, inclusive quanto à distribuição espacial da provisão de segurança pública;

II - valorização de estratégias de prevenção do crime e da violência;

III - valorização dos profissionais da segurança pública;

IV – garantia de funcionamento de mecanismos controle social e de promoção da transparência; e

V – prevenção e fiscalização efetivas de abusos e ilícitos cometidos por profissionais de segurança pública.

Parágrafo único. A fim de prover segurança pública, o Estado deverá organizar polícias, órgãos de natureza civil, cuja função é garantir os direitos dos cidadãos, e que poderão recorrer ao uso comedido da força, segundo a proporcionalidade e a razoabilidade, devendo atuar ostensiva e preventivamente, investigando e realizando a persecução criminal. (BRASIL, PEC 51, 2013)

O art. 144 da CF é modificado para que trate apenas a respeito da organização da segurança pública no âmbito da União, sendo removidos os incisos IV e V.

Por fim, são inseridos os artigos 144-A e 144-B que prevê que o controle externo será exercido por meio de Ouvidoria Externa, conforme a redação:

Art. 144-A. A segurança pública será provida, no âmbito dos Estados e Distrito Federal e dos municípios, por meio de polícias e corpos de bombeiros.

§ 1º Todo órgão policial deverá se organizar em ciclo completo, responsabilizando-se cumulativamente pelas tarefas ostensivas, preventivas, investigativas e de persecução criminal.

§ 2º Todo órgão policial deverá se organizar por carreira única.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal terão autonomia para estruturar seus órgãos de segurança pública, inclusive quanto à definição da responsabilidade do município, observado o disposto nesta Constituição, podendo organizar suas polícias a partir da definição de responsabilidades sobre territórios ou sobre infrações penais.

§ 4º Conforme o caso, as polícias estaduais, os corpos de bombeiros, as polícias metropolitanas e as polícias regionais subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; as polícias municipais e as polícias sub municipais subordinam-se ao Prefeito do município.

§ 5º Aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, PEC 51, 2013)

5.2.3. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 431/2014

A Proposta de Emenda à Constituição nº 431/2014 foi apresentada pelo Deputado Federal Subtenente Gonzaga, com intuito de ampliar a competência dos órgãos de segurança pública, acrescenta um parágrafo ao artigo 144 da Carta Magna.

§11. Além de suas competências específicas, os órgãos previstos nos incisos do caput deste artigo, realizarão o ciclo completo de polícia na persecução penal, consistente no exercício da polícia ostensiva e preventiva, investigativa, judiciária e de inteligência policial, sendo a atividade investigativa, independente da sua forma de instrumentalização, realizada em coordenação com o Ministério Público, e a ele encaminhada (BRASIL, PEC 431, 2014).

A ampliação das competências das polícias serviria para permiti-las exercer o chamado “Ciclo Completo” – função preventiva, função ostensiva e função investigativa. Assim, caberão as polícias as atividades administrativas e as atividades judiciárias. A PEC, incluindo o Ciclo Completo da polícia, tem a convicção de estar modernizando a atuação policial e transformando a segurança pública em política de estado.

6. CONCLUSÃO

A democracia do Brasil, trazida pela Constituição Federal de 1988, ainda não avançou o suficiente para trazer modificações significativas para as instituições policiais, bem como para as políticas de segurança pública nacional. A Carta Magna trouxe progresso em diversas áreas, como os direitos básicos a saúde e a educação, mas manteve quase que intacta a classe autoritária e militarizada que se perpetua até hoje em nossas instituições policiais. Com a análise histórica foi possível verificar que as principais tentativas de solução aos problemas enfrentados

nessa área serviram apenas para fortificar a militarização das polícias, a qual ganhou ainda mais força com a implementação da Ditadura Militar.

Ficou demonstrado durante o trabalho a necessidade de um novo debate acerca dos métodos de restauração da ordem social e da reestruturação das entidades policiais, tendo em vista que o sistema de segurança pública atual está desacreditado por todos, tanto pela população, como pelos próprios policiais. O âmago das instituições hodiernas está desvirtuado, enquanto estas disputam poder e invadem as atribuições uma da outra, ou até mesmo deixa de cumprir sua própria função. Tudo contribui para o assolamento da criminalidade, sendo esta praticada por terceiros ou mesmo pelos próprios policiais, em tese, seja por ação – a violência policial –, seja por omissão – a não realização de suas funções, contribuindo para a banalização dos fatos típicos penais.

Assim sendo, a matéria policial no Brasil deve ser prioritária e urgente. Embora o tema de segurança pública tenha ganhado mais espaço nas mídias, na agenda política e nas pautas reivindicatórias dos movimentos sociais, poucos avanços na área foram conquistados. A reforma dessas entidades deve entrar definitivamente e ser levada a sério nas pautas dos programas de governo dos estados brasileiros, para que haja a efetivação de mudanças no quadro da insegurança que assola o país. A sensação de segurança se intensifica e a população clama por melhorias.

Considerando todo o embaraço do não funcionamento dos métodos de segurança, a unificação – ou até mesmo a extinção das polícias Civil e Militar, para a criação de uma nova – surge, aliado a desmilitarização delas, como uma solução para a problemática da violência, tornando nossa polícia mais eficaz e cidadã.

7. REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Consolidação democrática e políticas de segurança pública no Brasil**: Rupturas e continuidades. Em: ZAVERUCHA, Jorge (org). Democracia e instituições políticas brasileiras no final do século XX. Recife, Bagaço, 1998.

BOLSONARO, Jair Messias. **O CAMINHO DA PROSPERIDADE**: Proposta de Plano de Governo. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/arquivos/jair-bolsonaro-proposta-de-governo-1o-turno>> Acesso em 13 de nov. de 2018.

BICUDO, Hélio. **A unificação das polícias no Brasil**. Estudos Avançados 14 (40), 2000. p. 95-98.

BRASIL. **Anistia Internacional**. Faculdade Zumbi dos palmares. Disponível em: <<https://anistia.org.br/entre-em-acao/peticao/chegadehomicidios/>>. Acesso em 01 de nov. de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941.

BRASIL. PEC 430/2009, de 05 de nov. de 2009. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF.

BRASIL. PEC 431/2014, de 29 de out. de 2014. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel – **TEORIA GERAL DO PROCESSO** – 22ª Ed. rev. e atual. de acordo com a EC 45, de 8.12.2004 e com a Lei 11.232, de 22.12.2005. Ed. Malheiros. São Paulo. 2006.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **As reformas nas polícias e seus obstáculos: Uma análise comparada das interações entre a sociedade civil, a sociedade política e as polícias**. Civitas, 2008. Vol. 8, no 3, pp. 409-427

FBSP. (2009), **Mapeamento das conexões teóricas e metodológicas da produção acadêmica brasileira em torno dos temas da violência e da segurança pública e as suas relações com as políticas públicas da área adotadas nas duas últimas décadas (1990-2000)** (relatório de pesquisa apresentado a Fapesp). São Paulo, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

FELITTE, Almir Valente. **Desmilitarização da polícia: uma reforma da segurança pública para a adequação do exercício da função policial na sociedade**. 2014. 80 f. Monografia - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GOMES, Sérgio Olímpio. ANHAIA DE LEMOS, Márcio Tadeu – **INSEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA** – Basta de Hipocrisia!. Ed. Landmark. São Paulo. 2002. p. 103/105.

LIMA, Fábio Aurélio Gurgel de. **UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS**. 2010. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Distrito Federal – Udf, Brasília, 2010.

LIMA, Renato Sérgio. **A produção da opacidade: Estatísticas criminais e segurança pública no Brasil**. Novos Estudos Cebrap, 2008. Nº 80, pp. 65-69.

LIMA, João Marcelo Maciel. **Democracia e ‘accountability’**: Violência policial e práticas de controle sobre a Polícia Militar no estado de São Paulo. Dissertação (mestrado), Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista (Unesp), São Paulo, 2011.

MENDES, Antônio Abreu. **Unificação das polícias civil e militar: um estudo acerca dos projetos e discussões para a sua consecução**. 1998. (Especialista em Ciências Jurídicas) Universidade do Oeste de Santa Catarina, Santa Catarina, 1998. p. 48. Disponível em; <http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/35-unificacao-daspolicias-civil-e-militar-um-estudo-acerca-dos-projetos-e-discussoes-para-a-sua-consecucao> Acesso em 19 de ago. 2018.

MESQUITA NETO, Paulo. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle**. In: CIDADANIA, justiça e violência/ Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. p.130-148

PEREIRA, Adilson Arlindo. **Polícia Comparada: enfoque para o ciclo completo de polícia como estratégia da Polícia Militar Catarinense**. 2006. (Especialização em Administração de Segurança Pública) – Unisul, Florianópolis-SC, 2006.

PEREIRA, Coronel Íbis et al. **Bala perdida: A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015. 126 p.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **A nova polícia (a propósito da unificação das polícias). Jus Navigandi**, Teresina, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1574>>. Acesso em: 12 set. 2018.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de; BATTIBUGLI, Thaís. O difícil caminho da reforma: A polícia e os limites do processo de reforma pós-redemocratização. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p.293-319, abr. 2014.

TORRES, Octávio Henrique Bernardo. **Desmilitarização da polícia: um debate inadiável sobre segurança pública**. 2014. 45 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.